



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 115 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

176ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/10/12

PROCESSO Nº.: 1/0293/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201022306

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: RÔMULO MARTINS DE FREITAS

AUTUANTE: AURILA CAJAZEIRAS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO**– Auto de infração lavrado em virtude da ausência de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de ABRIL, SETEMBRO, DEZEMBRO de 2005 e JANEIRO de 2006. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, ante a previsão constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o Parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no exercício de abril, setembro e dezembro de 2005, e janeiro de 2006, no montante de R\$ 8.521,99. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.33665, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 01/02/2005 a 30/03/2006, junto ao contribuinte Rômulo Martins de Freitas, inscrito no CNAE como *comércio varejista de bebidas*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 20.12.2010, com fulcro no art.767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/11/10, por via postal, consoante se depreende do AR de fls.07, a teor do art. 34 do Decreto 25.468/99.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201022306-8, Ordem de Serviço nº. 2010.33665, Termo de Intimação nº. 2010.28991, Informações Complementares às fls. 03/04, *Sistema de Parcelamento Fiscal* às fls. 08, *Controle de Mercadorias em Trânsito* às fls. 09-13, O Auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE ÀS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS, NOS MESES DE 04/2005, 09/2005, 12/2005 E 01/2006, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

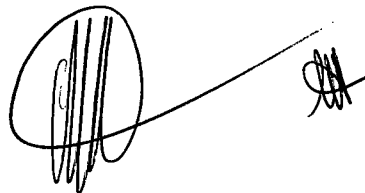
<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 8.521,99
Multa	R\$ 8.521,99
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.043,98</b>

O julgador singular, após breve relato dos fatos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, indicando que a sanção aplicada pelo agente do Fisco na inicial deve ser modificada, em virtude do disposto no art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, bem como face à natureza do imposto exigido e a possibilidade do Fisco tomar conhecimento antecipadamente acerca dos valores dos impostos devidos. Dessa forma, entendeu configurado o atraso no recolhimento, devendo ser aplicado ao caso concreto à penalidade catalogada no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/93 c/c o disposto no art. 42 §1º, III do Decreto 25.468/99, que estabelece uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, e concluiu com a intimação da autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 17.043,98, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da ciência da decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 235/12, ratificou o entendimento singular, confirmando a entrada de mercadorias em operações interestaduais, no período referente no auto de infração, destinadas ao contribuinte, que geraram o imposto a pagar objeto do atual lançamento. Mencionou as disposições do art. 767, “caput”, do Decreto 24.569/97, explicando que o mesmo declara a exigência do pagamento do imposto a título de antecipação, por ocasião da entrada de mercadorias no Estado do Ceará, assim prevalecendo à acusação constante da inicial. Elucidou ainda, que por meio da *Consulta de Auto de Infração do Controle da Ação Fiscal - CAF* às fls. 42, a contribuinte realizou o pagamento parcelado do auto de infração em questão. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 30.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is somewhat illegible but appears to be a set of initials or a name. The stamp is partially obscured by the signature.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RÔMULO MARTINS DE FREITAS**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201022306-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento - ICMS antecipado*, uma vez que, deixou de recolher o ICMS antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referente aos exercícios de ABRIL, SETEMBRO, DEZEMBRO de 2005 e JANEIRO de 2006. no valor de R\$ 8.521,99.

### 1. Da Imputação Fiscal

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

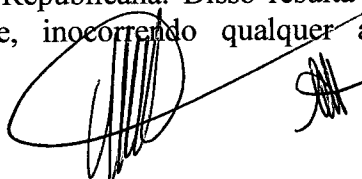
Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Neste azo, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Entrementes, embora adiantada a cobrança fiscal ao contribuinte-adquirente, não há que se falar em qualquer imposição onerosa ao mesmo, como bem explanado na ADI-3426-0/Ba, senão vejamos,

“Vale alinhar que o valor pago pelo contribuinte, acquirente do produto em outro Estado para comercialização, continua mantido como crédito fiscal para efeito de posterior compensação com o montante efetivamente devido, no momento da saída da mercadoria do respectivo estabelecimento, nos termos do § 6º do art. 26 da lei em referência, em homenagem à garantia da não cumulatividade previsto no art. 152 da Carta Republicana. Disso resulta que a prática nada afeta ao contribuinte, inoportunamente qualquer aumento da carga



tributária em seu desfavor, haja vista a manutenção da alíquota devida ao credor, prestando-se ela, ademais, a corrigir a desigualdade social deste em face dos Estados mais favorecidos economicamente, guardando sintonia com os incisos II e III do art. 3º da Constituição da República.”

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Com efeito, *in casu*, ficou provada a materialidade da infração fiscal, tendo em vista todos os elementos “*jure et facto*” colacionados aos fólios processuais pelo agente fazendário.

## 2. Da Parcial Procedência

Ocorre que, evidencia-se que o Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a



previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, uma vez que, como bem esclarecido pela consultora tributária, às fls. 118, os registros de fronteira já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como “*atraso de recolhimento*”, previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

#### 4. Do Voto

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **RÔMULO MARTINS DE FREITAS** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2013.

*Francisca Marta de Sousa*  
**PRESIDENTE**

*Alexandre Mendes de Sousa*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco José de Oliveira Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ana Mônica Filgueiras Menescal*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*  
**CONSELHEIRO**

*Anneline Magalhães Torre*  
**CONSELHEIRA**

*Vanessa Albuquerque Valente*  
**CONSELHEIRA**

*José Gonçalves Feitosa*  
**CONSELHEIRO**

*Pedro Eleutério Albuquerque*  
**CONSELHEIRO**

*Mattens Piana Neto*  
**Procurador do Estado**